UNIVERSIDADE TIRADENTES - UNIT

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES HEDIONDOS EM CONFRONTO COM O DIREITO A INTIMIDADE

Thamires Alves Almeida

Eduardo Torres Roberti

Aracaju

2015

THAMIRES ALVES ALMEIDA

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES HEDIONDOS EM CONFRONTO COM O DIREITO A INTIMIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

_____

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

_____

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES HEDIONDOS EM CONFRONTO COM O PRÍNCÍPIO DA PRIVACIDADE

Thamires Alves Almeida[1]

RESUMO

O presente artigo faz análise da influência da mídia nos crimes hediondos em confronto com o princípio da privacidade. Como os direitos fundamentais não são absolutos, em algumas situações os direitos acabam se confrontando.

Com a influência da mídia nos crimes, a existência destes direitos se tornou frágil, fazendo com que as pessoas ficassem mais vulneráveis. Assim, torna necessária a regulamentação da mídia no Brasil, o que só tem como base a Lei de Imprensa, que não foi recepcionada pela Constituição Federal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal.

Por tais razões, será feita uma análise da influência deste meio de comunicação nos crimes, violando não somente um direito fundamental protegido e regido pela Constituição Federal de 1988, mais sim toda legislação Penal Extravagante, mais precisamente os crimes hediondos.

Palavras-chave: Influência; Mídia; Privacidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta relevância no que diz respeito à influência da mídia, mais precisamente no Direito Penal Brasileiro com o objetivo de

[1] Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes- UNIT. – E-mail: Thamires_aalmeida@hotmail.com

proteger a verdadeira função dos poderes já existentes fixados no código penal, uma vez que vem sofrendo influência de um ente que não tem legitimidade para exercer determinada função.

O objetivo deste artigo é analisar a influência da mídia nos crimes hediondos em confronto com o princípio da privacidade, em especial, demostrar a privacidade sendo direito fundamental, explicar quais são os crimes hediondos, tipificado pela lei 8.072/90, e elucidar a verdadeira função da mídia.

Desta forma, faz-se necessário uma abordagem do tema “A influência da mídia nos crimes hediondos”, uma vez que não há nenhuma lei que autorize a mídia a exercer o papel do sistema jurídico, sendo este o ente que obtém legitimidade absoluta com seus sistemas de normas administrados pela União.

O tema originou-se nos casos em que mais chocaram o Brasil, visto que a mídia enfatiza os crimes hediondos, com mais frequência o crime de homicídio. Os casos em que a impressa deflagra para o mundo, chega a confrontar um dos direitos fundamentais em que a Constituição Federal zela, sendo este a privacidade, além de desobedecer vêm interferindo no sistema jurídico e modificando ao seu modo, a verdadeira função do Direito Penal.

Diante ao assunto, a metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica, através dos casos que estão em grande repercussão, a Constituição Federal de 1988, Alei dos Crimes hediondos nº 8.072/90, livros e doutrinas. Quanto à abordagem será qualitativa, para melhor compreensão através dos assuntos aprofundados em seus objetivos.

Por tais razões, o primeiro capítulo traz o conceito do principio a privacidade, sendo, portanto um direito fundamental, suas características, eficácia, classificação, evolução histórica e noções gerais,

No segundo capítulo, será explicado os crimes hediondos, qual lei o tipifica, de que forma essa parte da legislação especial é afetada, o que diferencia esses crimes dos outros

No último capítulo, irá relatar a verdadeira função da mídia através dos meios de comunicação, enfatizando os principais, sejam eles: televisão, jornais e revistas, e internet, o mais célere e preocupante, quando se trata da proteção, principalmente, dos direitos da personalidade, incluídos ai o direito à privacidade.

2 PRINCÍPIO DA PRIVACIDADE

A Constituição Federal de 1988 traz as normas básicas em que compõe o nosso ordenamento jurídico, sendo este, normas jurídicas compostas por regras e princípios que tem como objetivo a disciplina das condutas humanas, para que todo o convívio tenha uma única finalidade: a paz social e o encontro da harmonia.

Com o objetivo de proteção para sociedade, a Constituição Federal criou direitos e garantias de eficácia e aplicabilidade imediata, sendo então, direitos invioláveis dos homens, abrangendo as áreas econômica, social e política.

2.1 Dos direitos fundamentais

Os Direitos Fundamentais são um conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito à sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Portanto, direitos fundamentais são valores éticos, morais e políticos, considerados por uma determinada sociedade, em uma determinada época, como os mais importantes para que, sendo eles respeitados, estejam asseguradas as condições mínimas que irão permitir uma existência com dignidade, liberdade e igualdade para qualquer pessoa.

Desta forma, os direitos supracitados recebem inúmeras nomenclaturas, como direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdade fundamentais, liberdade públicas e direitos fundamentais do homem.

Segundo José Afonso da Silva, a denominação mais correta é direitos fundamentais do homem e ele fundamenta sua opinião:

> “Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível de direito positivo, apenas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. (SILVA, 2012, p. 178)”.

A Constituição ao consagrar os direitos humanos fundamentais para manter a segurança da sociedade, analisou o comportamento do ser humano para limitar esses direitos, uma vez que eles só podem ser utilizados como proteção daqueles que praticam as atividades lícitas, nem como diminuição da responsabilidade civil ou criminal.

Segundo a declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu artigo 29 afirma que:

> "Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem–estar numa sociedade democrática. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas".

O artigo 5º da CF/88 trata-se desses direitos e deveres individuais e coletivos:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)".

Estes direitos nascem das lutas contra o poder, das lutas contra a opressão, das lutas contra o desmando, gradualmente, ou seja, não nascem todos de uma vez, mas sim, quando passa a reconhecer a sua necessidade para assegurar a cada indivíduo e a sociedade uma existência digna.

Atualmente, dos direitos fundamentais são reconhecidos mundialmente por meio de pactos, tratados, declarações e outros instrumentos de caráter internacional. Segundo o §4º do art. 60 da Carta Magna, os direitos e garantias individuais são cláusulas pétreas, não podendo sofrer qualquer modificação mediante emenda constitucional, abrangendo também os direitos coletivos. O §2º do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os direitos expressos no texto constitucional não excluem outros decorrentes dos tratados de que o

Brasil faça parte. A Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros são equivalentes à emendas constitucionais

O direito à privacidade, expresso na Constituição Federal, trata-se da inviolabilidade à intimidade, vida privada, honra e imagem. O direito à privacidade concede ao indivíduo a possibilidade de levar, na maneira em que deseja sua própria vida sem intervenção de terceiros, sendo a vida pertencente ao próprio.

Os direitos à intimidade e a própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço intimo intransponível por intromissões ilícitas externas, conforme transcrito na Constituição Federal:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A privacidade é a habilidade de uma pessoa em controlar a exposição, e a disponibilidade de informações acerca de si. Protegida desde os primórdios das culturas sendo considerado direito de estar só.

Segundo Guilherme Peña de Morais, o direito a honra "é respeitante aos atributos ou predicados da pessoa, que fazem merecedora de apreço no convívio social":

O mesmo autor, sob o direito a imagem, relata que:

> "É restrito ao vinculo que une determinada pessoa à sua expressão externa, vale dizer, aos traços e caracteres que distinguem e individualizam. Desarte consiste no direito individual que tem a pessoa de impedir que outrem a utilize, sem autorização, de sorte captação e a posterior utilização econômica da imagem dependem da sua anuência". (MORAIS, 2014, p. 568 e 569).

O Direito à intimidade tem caráter subjetivo, variável de pessoa para pessoa. O objetivo de proteger a intimidade é de transmitir uma personalidade para que a pessoa fique em paz. A vida privada apresenta o mesmo caráter

que o direito a intimidade, devido a isso existe uma dificuldade para encontrar uma definição exata para ambos, uma vez que a sociedade sofre mudanças grandes com bastante frequência.

Conforme Celso Ribeiro Bastos (apud ALVES, 2012), direito à privacidade:

> "[...] é a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida privada e familiar, assim como se impedir-lhes acesso a informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano."

Com a quebra deste princípio, surge o direito de indenizar aquele que tem a sua privacidade violada, essa indenização está voltada aos danos morais e materiais. Os danos morais estão ligados diretamente com a violação direitos, eles abalam a honra ou a dignidade da pessoa. Basta que apenas provem o dano e o tamanho da ofensa moral que foi sofrido e o desconforto que isso pode gerar na vida cotidiana.

O objetivo desta indenização é reparar o dano, a dor foi que lesada ao indivíduo e evitar que esta mesma lesão venha ocorrer com outras pessoas, logo é uma medida para que o fato ilícito não volte a ocorrer.

Além da indenização moral, abrange também a indenização material voltada para os patrimônios da pessoa física. Esse tipo de indenização, em alguns casos está ligado aos danos morais, podendo então ser cumulado um com outro quando for ingressar a ação. Os danos materiais estão voltados a uma despesa que foi gerada por uma ação ou o que deixou de receber devido este ato, é um tipo de reparação.

Existe com grande ênfase na sociedade uma intensa exposição de vidas, esquecendo a privacidade da pessoa, um direito constitucional, os preceitos éticos gerando danos irreversíveis e irreparáveis na vida das pessoas. A responsabilidade a esse fato está direcionada a imprensa, que não possui nenhuma autoridade legitima para isso, uma vez que fora do Estado a privacidade pertence apenas à própria pessoa.

Diante tais considerações, é comum nos mundos atuais, devido à grande expansão da comunicação, uma vez que a tecnologia cresce cada vez

mais. Os meios eletrônicos, conhecidos como o rádio, a televisão, os computadores e a internet serviram que alicerce, ou seja, foi o nascedouro para uma revolução tecnológica, a qual a sociedade tornou-se dependente dessa modernidade sem mesmo ter vontade.

Portanto, é nítido que o direito à privacidade, sendo este, garantia fundamental da Constituição Federal há de ser respeitado por todos e resguardado independentemente de avanços tecnológicos. Pois, a Constituição com o objetivo de disciplinar a conduta, a violação dos princípios não venha a ser apenas a “quebra” de alguma regra. Ferir ou violar os princípios fere todo o sistema constitucional, trazendo futuros problemas.

3 CRIMES HEDIONDOS

Tipificado pela lei. 8.072, de 25 de julho de 1990, os crimes hediondos são crimes de rol taxativo.

> Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados:
>
> I – homicídio;
> II – latrocínio;
> III – extorsão qualificada pela morte;
> IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada;
> V – estupro;
> VI – estupro de vulnerável;
> VII – epidemia com resultado morte;
> VII-B – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
> Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de1º de outubro de 1956, tentado ou consumado. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.930, de 1994).

Para Victor Eduardo Rios Gonçalves e José Paulo Baltazar:

> “A lei dos crimes hediondos, que além de definir os delitos dessa natureza trouxe diversas outras providências de cunho penal e processo penal, bem como referentes à execução da pena dos próprios crimes hediondos, do tráfico de entorpecentes, do terrorismo e da tortura.” (2015, pag. 47)

De acordo com a Constituição federal de 1988, o conceito de crimes hediondos está previsto no artigo 5º, XLIII que expressa:

> "A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, se os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os definidos executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem".

Partindo do pressuposto constitucional os crimes hediondos de acordo com Renato Brasileiro:

> "Insiste em apresentar o direito penal como formula magica capaz de resolver todos os conflitos sociais, solucionando os males causados por uma péssima distribuição de renda, pela miséria, pela fome, pelo desemprego, pela corrupção e pela impunidade". (LIMA, 2014, p.29)

O delito dos crimes hediondos se classifica dentro sistema legal, uma vez que o tratamento mais adequado para esse crime é o rigoroso. Desta forma, os crimes hediondos são taxativos, somente o legislador poderá dizer se trata do crime previsto na lei 8.072/90.

3.1 Do crime de homicídio

Previsto no caput do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, o crime de homicídios simples consiste em matar alguém, com pena de reclusão de seis a vinte anos. Para o crime de homicídio simples ser considerado crime hediondo é preciso uma qualificadora.

O homicídio será qualificado quando cometido:

> "I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
> II - por motivo fútil;
> III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
> IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
> V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime."

Além da qualificadora, a lei alcança os crimes de homicídio praticados em atividade de grupo de extermínio. Segundo Fernando Capez:

> "O delito de homicídio simples (tentado ou consumado) quando cometido em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que por um só executor, passou a ser considerado crime hediondo." (CAPEZ, 2013, p. 200)

Desta forma, a prática desse crime deve ser realizada por grupo de extermínio, tendo no mínimo duas pessoas e a ação poder ser praticada por qualquer membro desse grupo, podendo ainda que somente um membro pratique a ação.

3.2 Do crime de latrocínio

Trata-se de roubo seguido de morte, se consuma com a morte, independentemente da subtração da coisa. Há então dois tipos de crime, o crime de roubo, ao subtrair coisa móvel alheia, sendo um crime contra o patrimônio; e o crime de homicídio, ao matar alguém, sendo este crime contra a vida.

> "Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:
>
> § 3º ... se resulta lesão corporal grave ou morte..."

3.3 Do crime de extorsão qualificada pela morte

O crime de extorsão consiste em obter vantagem com emprego de ameaça ou violência. Para ser considerado hediondo tem que existir a qualificadora, sendo esta a morte. Nesse crime aplica o artigo 158, §2º e §3º c/c artigo 157 ambos com Código Penal Brasileiro.

3.4 Do crime de extorsão mediante sequestro e na forma qualificada

Neste crime há duas condutas, passando a existir dois crimes distintos, o de sequestro e o de extorsão. Privar a liberdade de outrem, passando de 24

horas é considerado como sequestro. A junção destes dois crimes tem como objetivo apenas um, obter vantagem, visto que o sequestro é o crime meio para conseguir a extorsão.

Será reconhecida a hediondez, além do cárcere privado de 24 horas; a menoridade e a maioridade, sendo 18 e 70 anos; se na prática do delito existir concurso de pessoas formando bando ou quadrilha; ou se na prática do delito o resultado for lesão corporal leve ou morte.

3.5 Estupros da norma simples, qualificada, vulnerável e violência presumida

Segundo a lei 12.015/2009:

> "Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso".

O caput deste artigo define o crime de estupro de forma simples, a prática deste ato descrito é considerada crime hediondo. No crime de estupro existem as qualificadoras que também fazem o conjunto envolvendo a hediondez. O estupro qualificado será quando:

> § 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave [...] Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.
>
> § 2º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos."

No estupro de vulnerável é levado em conta à idade da vítima. Será considerado crime a relação com menores de 14 anos quando existir o induzimento para prática da conjunção carnal. Além desses crimes citados nesse tópico, será considerado também crime hediondo o estupro por meio de violência presumida.

3.6 Epidemia com resultado morte

A epidemia consiste em doença que se espalha, são germes e eles podem ocasionar a morte. Apenas uma morte devido essa epidemia é reconhecida a hediondez. Esse crime adota tanto o dolo quanto a culpa, já que se trata de um crime preterdoloso.

> "Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:
> um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos."

3.7 Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais

Previsto na Lei nº 9.677, de 2.7.1998, esse crime hediondo traz diversas condutas. Reconhece então a hediondez nos atos de falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Ainda que não cometa nenhum ato supracitado, irá ser condenado pelo mesmo crime aquele que se enquadrar no §1º, §1º-A e §1º-B, todos do artigo 213:

> "§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado
> § 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.
> § 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:
> I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;
> II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;
> III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;
> IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;
> V - de procedência ignorada;
> VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente."

4 FUNÇÃO DA MÍDIA

Os meios de comunicação, hoje em dia, exercem um grande poder sobre a informação. A tendência neoliberal é reduzir o poder do Estado, deixando espaço para todos os demais atores, sendo desconstituído o princípio de autoridade pública.

É certo que os meios de comunicação são a principal fonte de informação na democracia e na construção da justiça, sendo necessário que os cidadãos estejam bem informados para que possam atuar com pleno conhecimento.

Os meios de comunicação têm objetivo de buscar, desenvolver e repassar a informação, mostrando uma visão do mundo a todas as pessoas por meio de mecanismos tecnológicos. Assim, visam reduzir o poder e a margem de atuação do Estado, de modo que seja cada vez menor o poder e a autoridade pública fornecida pelas transnacionais da mídia e por outros autores.

4.1Imprensa e Regulação da Mídia no Brasil

No Brasil, a imprensa começa a se consolidar em 1808, quando D. João VI autorizou o funcionamento da Imprensa Régia, mas exercia sobre ela forte censura, onde o principal assunto delas era falar sobre o cotidiano da família real, os valores familiares e bons costumes, não poderia ser publicado nada que comprometesse o poder vigente.

A partir da década de 50, principalmente após a Segunda Grande Guerra, os jornais se tornaram mais imparciais, assim foram se profissionalizando, adotando frases objetivas, com as principais informações dos fatos contidas nos primeiros parágrafos do texto. Na mesma época a televisão também foi implantada no Brasil o que trouxe celeridade para a imprensa, que juntamente com o rádio também adotou a forma direta e rápida de repassar as informações, transmitindo-as em tempo real.

Com a globalização ficou mais difícil a convivência harmoniosa dos direitos base deste trabalho, visto que muitas vezes há curiosidade em saber da vida alheia e a divulgação de fatos relacionados a uma determinada pessoa podem trazer danos irreparáveis e irreversíveis, principalmente quando se trata

da internet, onde as informações são passadas de forma instantânea. Assim, a imprensa deixou de representar, apenas, revistas e jornais escritos, abrangendo, também, os meios eletrônicos.

Enquanto a liberdade de expressão é considerado um direito fundamental, a liberdade de imprensa não se classifica como tal, mas ambos devem obedecer aos limites descritos na Carta Magna, cada um com sua particularidade.

Liberdade de imprensa se refere à atuação dos meios de comunicação, que podem ser identificados pelo art. 8º da Lei de Imprensa, que não foi recepcionada pela Constituição Federal, mas que dará um norte para este presente trabalho:

(I) Jornais e demais publicações periódicas;
(II) As oficinas impressoras
(III) As empresas de radiodifusão
(IV) As empresas que tenham o agenciamento de notícias

As empresas que agenciam notícias também incluem os *sites*, estes que surgiram com o avanço da tecnologia, expandindo o conceito dos meios de comunicação, tornando necessário a regulação da mídia para garantia e proteção dos direitos fundamentais elencados neste trabalho.

As legislações relacionadas aos meios de comunicação no Brasil estão dispersar por todo o ordenamento jurídico, não havendo uma lei única e sólida para a sua regulamentação.

Em 1962 foi criado o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei 4.117/62, e em 1967 foi regulamentado pelo Decreto-Lei de 1967. Também foi criada no auge na ditadura militar a Lei de Imprensa, 5.250/67, mas esta é declarada como inconstitucional pelo STF.

A Carta Magna de 1988 inovou os diplomas citados principalmente no que concerne à censura, tornando, como já dito, alguns dispositivos da Lei de Imprensa inconstitucional.

Já em 1997, surgiu a Lei Geral de Telecomunicações, Lei 9.472, criando a atual ANATEL, esta que foi regulamentada pelo decreto 2.338 do mesmo ano, e que passou a dividir as atribuições com o Ministério das Comunicações.

A OAB/SP criou um Projeto de Lei nº 1.589/99, que trata da internet, se preocupando-se com a segurança dos sites, o sigilo de cadastro,

responsabilização penal do provedor se ciente do crime, assinatura eletrônica, entre outros.

Até o ano de 2014, não foi elaborada nenhuma lei que regule por completo os meios de comunicação e sua atuação na sociedade, deixando a comunidade brasileira a par de abusos que serão julgados pelo Poder Judiciário, que poderá resolver mesmo com ausência de lei, devendo recorrer à analogia, costumes e princípios gerais, sendo julgado cada um de acordo com seu nível de gravidade com aplicação das leis presentes do ordenamento.

4.2 Restrições do direito à privacidade de pessoas públicas

Pessoas públicas são aquelas que têm sua vida exposta ao interesse público, podendo ser, por exemplo, artistas, jogadores de futebol, bem como políticos, qualquer pessoa que tenha sua personalidade conhecida pelo público.

Segundo Celso Ribeiro Bastos (apud RAMOS, 2007):

> É crucial que estas pessoas que profissionalmente estão ligadas ao público, a exemplo dos políticos, não possam reclamar um direito de imagem com a mesma extensão daquele conferido aos particulares não comprometidos com a publicidade. Isso não quer dizer que estas pessoas estejam sujeitas a ser filmadas ou fotografadas sem o seu consentimento em lugares não-públicos, portanto privados, e flagradas em situações não das mais adequadas para seu aparecimento.

Assim, é possível verificar que pessoas públicas têm seus direitos à intimidade, privacidade, honra, ou seja, os da personalidade, garantidos, desde que não estejam no exercício de suas funções. Somente é permitido a “violação” dos direito da personalidade, como anteriormente mencionado, se a divulgação for de notícias sem o cunho lucrativo, caso contrário, a violação sem o consentimento da vítima é proibida.

O mesmo ocorre com pessoas que por algum momento, ganham notoriedade por algo que aconteceu, o que torna suas vidas públicas. Nesses casos, o interesse público irá se sobrepor ao particular, podendo os direitos da

personalidade serem restringidos em relação aos fatos que se tornaram públicos, como também a divulgação deve ser atual, não ensejando a permissão para divulgação de algo particular, sobre algum acontecimento ultrapassado.

A imagem de uma pessoa que estiver em um local público, ou um evento em local privado pode ser divulgada, devendo ser acompanhada de matéria jornalística, esta que não deve denegrir a imagem daquele que dispõe dos seus direitos a favor do interesse público. Mesmo que a jurisprudência não seja pacífica sobre a permissão ou proibição da divulgação de imagens de pessoas em locais públicos, é entendimento do STF, segundo Diogo Freitas Ramos (2007):

> Qualquer imagem publicada pela imprensa, em que haja individualização da pessoa, por mais que não lhe denigra a imagem, é passível de reparação por danos morais e/ou materiais. (...) não há necessidade da ofensa para que resulte caracterizado o dano a imagem, por mais que tenha a matéria cunho jornalístico, de interesse coletivo e desprovido de fins comerciais.

Nos casos de humor em charges ou cartum, devem ser realizadas com cautela e boa-fé para que não agridam os direitos da personalidade, não possibilitando a condenação de indenização por danos morais e materiais. O que se pretende não é a proibição de imagens ou divulgação de notícias pela imprensa, ou até por particulares, mas que o que for feito, que seja de forma clara, não ofensiva e de boa-fé, sem captação de lucro ou vantagem ilícita.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é possível ver que não existe nenhuma norma regulamentadora que permita à mídia em adentrar nos preceitos da Constituição Federal de 1988 e da Legislação Penal Extravagante.

A mídia, sendo um meio de comunicação possui diversos objetivos, dependendo da intenção daquele que obtém informação nas mãos, a sua utilização pode ser para passar informações uteis ou apenas macular a imagem do outrem.

Depois da análise geral dos direitos fundamentais, em especifico o direito a privacidade, percebe-se que este não é absoluto ao existir o confronto desse direito quando se trata da influência da mídia nos crimes tipificado pela lei 8.072 de 1990. O julgador deverá aplicar o direito ao caso concreto em sua proporcionalidade, seguindo as leis sem qualquer influência de algo que não apresenta legitimidade.

A legislação penal diz que somente responderá pelos crimes quando existir a materialidade do fato e indícios de autoria, desta forma, aquele que não apresentar estes dois elementos não poderá ser condenado. Entretanto, a mídia, sendo um meio de comunicação universal, tendo acesso a milhares de pessoas ao mesmo tempo, vem criando para a sociedade um criminoso e para o mundo jurídico apenas um suspeito, causando então conflito na sociedade em acreditar se realmente existe justiça.

No decorrer desse trabalho, ficou evidenciado que a mídia, com o intuito de repassar informações acaba por “reduzir” o direito à privacidade e violar toda uma norma fundamentada a qual deve ser respeitada e obedecida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Judson Pereira de. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal:** A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/almeida-judson-meios-de-comunicacao-direito-penal.pdf>. Acesso em: 22 abril. 2015.

ALVES, Daniela Ferro A. Rodrigues. **Direito à privacidade e liberdade de expressão.** Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=0a06b505-324f-4a86-8fb5-dcbf53bd8951&groupId=10136>. Acesso em: 14 maio. 2015.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

CAMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema Penal e Mídia: breves linhas de uma relação conflituosa.** Disponível em:<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/sistema-penal-e-m%C3%ADdia-breves-linhas-sobre-uma-rela%C3%A7%C3%A3o-conflituosa>. Acesso em: 22 abril 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal especial**, volume 4, 8 ed. São Paulo: Saraiva 2013.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Legislação penal especial**/ José Paulo Baltazar Junior; coordenador Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENZA Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**, 14 ed. São Paulo: Saraiva 2010.

LIMA, Renato Brasileiro**. Legislação criminal especial comentada.** 2ª ed. Editora juspodivm 2014.

MACARENHAS, Oacir Silva**. A influência da mídia da produção legislativa penal brasileira.** Disponível em:http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3 >. Acesso em: 22 abril 2015.

MEIRA, Laís Moreschi de; SOARES, Fernandes de Souza; PIRES, Panmella Rodrigues. **Direito à privacidade e as relações na internet.** Disponível em: <www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319>. Acesso em: 22 abril 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PENÃ Guilherme de Morais, **Curso de Direito Constitucional**, 6 ed. São Paulo: Atlas 2014.

SILVA, Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MEDIA INFLUENCE IN CRIMES IN HEINOUS CONFRONTATION WITH PRIVACY PRINCIPLE

ABSTRACT

This article is media influence the analysis in heinous crimes in conflict with the principle of privacy. As fundamental rights are not absolute, in some situations the rights end up confronting.

With the influence of the media in crime, the existence of these rights has become brittle, causing people to be more vulnerable. Thus makes it necessary to media regulation in Brazil, which only is based on the Press Law, which was not approved by the Federal Constitution, as decided by the Supreme Court.

For these reasons , an analysis of the influence of this medium in the crimes will be in violation not only a fundamental right protected and governed by the 1988 Federal Constitution , but rather the whole Criminal Extravagant legislation , specifically the heinous crimes

Keywords: Influence; Media; Privacy